

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

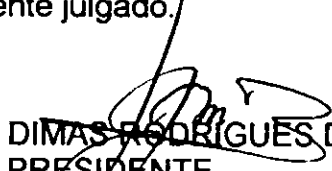
Processo nº. : 10410.000665/95-25
Recurso nº. : 11.608
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.532

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000665/95-25
Acórdão nº. : 106-09.532
Recurso nº. : 11.608
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO

RELATÓRIO

Contra MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, já identificada às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls.02, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total equivalente a 8.857,55 UFIR, em decorrência de revisão de Declaração de Rendimentos, que apurou renda auferida e não declarada.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, a Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando que os valores declarados foram os efetivamente recebidos.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 763/96, de fls. 33 , cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, a Interessada retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 41, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar a argumentação expendida perante o julgador singular, assevera que não houve de sua parte recebimento algum de vencimentos da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, conforme documento que anexa às fls. 42.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000665/95-25
Acórdão nº. : 106-09.532

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações :

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- III - Norma legal infringida;**
- IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;**
- V - Penalidade aplicada, se for o caso;**
- VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000665/95-25
Acórdão nº. : 106-09.532

Como a notificação de fls. 02, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI